

A. I. Nº - 298574.0012/00-0
AUTUADO - MASTER ELETRO LTDA.
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZIGUATEMI
INTERNET - 30.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0369-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração elidida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS FISCAIS ORIUNDOS DE CONTRIBUINTES COM INSCRIÇÃO CANCELADA E/OU FICTÍCIA. Fato comprovado, através de diligência à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, e consulta ao cadastro de contribuintes no Estado da Bahia. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração comprovada, através do cotejo entre a Intimação Fiscal e o Termo de Arrecadação de Livros e Documentos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/09/00, no valor de R\$ 135.990,69 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 158,84, decorreu das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa, no valor de R\$ 124.822,50.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de documentos emitidos por empresas não habilitadas, conforme relatório do SINTEGRA/ICMS; canceladas e/ou inexistentes no sistema de cadastro de Contribuintes, conforme relatório do SIDAT, no valor de R\$ 11.168,19.
3. Deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado, multa de 04 UPF-BA.

O autuado, através de patrono, legalmente constituído, ingressa com defesa, fls. 51/61, sob os seguintes argumentos:

Inicialmente quanto à infração 01, que o agente fiscal considerou o saldo credor da Conta Caixa da empresa autuada, sem atentar para o fato de que sua conta contábil engloba todos os estabelecimentos, ou seja, que o autuante não computou as vendas realizadas pelas filiais, somente da matriz. Diz que a suposta infração não pode prosperar sem a devida avaliação correta das vendas da empresa como um todo, e anexa demonstrativo da evolução mensal do caixa da empresa, com o intuito de descharacterizar a infração. Argumenta ainda que há, necessariamente, de ser apreciado o fato de o autuado ter realizado suas compras a prazo, e apresenta relação de duplicatas, como meio de prova. Traz aos autos o espelho de contrato de parcelamento de dívida junto à MAXITEL, no

valor de R\$ 374.502,09, em que as compras foram parceladas e somente serão pagas em meados do ano 2.000.

Aduz que o autuante considerou como pagamentos, no seu demonstrativo do Caixa, as notas de remessa de conserto, e que nessas operações não há geração de receitas. As notas são emitidas apenas para circulação do aparelho, constando apenas o valor do bem, e fazem parte dos serviços de garantia dos produtos. Nessa situação ilustra o evento: a Nota Fiscal nº 374 de 29/09/99, da VITECSON COM A REP. LTDA, é nota de remessa de conserto e, além disso, foi computada com o valor de R\$ 8.920,00 sendo de, apenas, R\$ 288,00. Faz juntada dos documentos pertinentes, para que se possa verificar, mais apropriadamente, a inocorrência dessa infração.

No tocante à infração 02, diz que o contribuinte está sendo equivocadamente apenado pelo fato de não obter orientação necessária, por parte dos administradores, acerca das empresas que não se encontram regulares. Diz que é público e notório o fato de que as informações cadastrais das empresas, junto aos órgãos administrativos, não possuem divulgação necessária e adequada, e que não conhecia a situação cadastral, irregular, dos seus fornecedores. Outrossim, verificou, dentre outras, que as notas da empresa Pérola obtiveram autorização da INFRAZ IGUATEMI, em 1999, documentos com validade de 02 anos. Argumenta que isto prova a dificuldade de acesso às informações cadastrais das empresas, inclusive pelos prepostos lotados numa inspetoria fazendária.

Ressalta que o autuante forneceu, intempestivamente, quando da lavratura do Auto de Infração, os relatórios onde constam a situação irregular dos fornecedores, e que as operações de compra com a empresa World Market ocorreram antes da data da irregularidade cadastral. Giza ainda que o autuante utiliza as notas desse fornecedor em duplicidade, no seu relatório, a exemplo da Nota Fiscal nº 1267, no valor de R\$ 19.600,00, nos dias 14/05/99 e 22/05/99.

Quanto à infração 03, argumenta que apresentou os livros fiscais relacionados no art. 314 do RICMS, e que a sua enumeração é taxativa, não havendo qualquer menção à apresentação de livros e documentos contábeis.

A final, requer que seja intimado de todos os atos processuais no endereço do escritório de suas advogadas, fornecido no instrumento procuratório.

O autuante presta informação fiscal fl. 206 e esclarece que na infração 01, a não apresentação dos documentos fiscais e dos livros Diário e Registro de Duplicatas, além das notas fiscais de saídas de dezembro de 1999, até o encerramento da ação fiscal, conduziu à apuração da base de cálculo baseada no Livro de Saídas de 1999, para as receitas tributáveis, inclusive as constantes do Demonstrativo de Apuração da Conta Caixa.

Computou as notas fiscais de entrada, para as despesas, cuja data de desembolso foi considerada em função das informações nelas contidas.

Aduz que o contribuinte alega a falta de contabilização das receitas, oriundas das filiais, apresentando o seu demonstrativo, mas não indica as despesas desses estabelecimentos. Também não apresenta as despesas relativas ao aluguel do estabelecimento autuado.

Quanto à infração 02, diz que está baseada na escrituração do Livro de Entradas de 1999 e nos relatórios de informações de contribuintes, cujas cópias estão anexa ao PAF.

Opina pela procedência total do Auto de Infração.

Em pauta suplementar, a 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado ao autuante para a adoção das seguintes providências:

1. Que o autuante se manifestasse com relação aos argumentos da defesa, de que não foi levado em consideração todos os estabelecimentos da empresa, pois sua contabilidade seria única e centralizada.
2. Também que considerasse a provável existência de compras e de vendas a prazo.

Em seguida, que os autos fossem remetidos para a Diretoria de Planejamento e Fiscalização/SAT, com vistas à pesquisar junto à Secretaria de Fazenda Estadual dos emitentes das notas fiscais relacionadas na infração 02, para que a situação cadastral de cada um fosse esclarecida.

O autuante, em atendimento ao solicitado, manifesta-se à fl. 212, e salienta que o contribuinte anexa o demonstrativo dos recebimentos deste estabelecimento, recebimento das filiais e os pagamentos, exclusivamente do estabelecimento submetido à ação fiscal. Observa-se que os pagamentos dos estabelecimentos filiais não foram lançados no documento de fls. 66 e 67.

Ressalta que o demonstrativo, de fls. 66 e 67, evidencia o movimento financeiro, mas não o comprova, haja vista a falta de documentos comprobatórios da escrita contábil, tais como as receitas e despesas administrativas, operacionais e não operacionais, bem como cópias dos livros contábeis de todos os estabelecimentos, como suporte de seu levantamento.

Salienta que este demonstrativo é do período de 04/2000 a 12/2000, diferente do período fiscalizado que foi de 22/04/99 a 31/12/99, à fl. 01. Portanto, o demonstrativo também não faz prova contra a infração imputada. Aduz que não foi constatada a existência da escrita única e centralizada, pelo fato de não haver também documentos comprobatórios, anexados aos autos.

Ratifica a ação fiscal, e sugere a indicação de preposto fiscal da ASTEC, para dirimir alguma dúvida.

O autuado ao ser cientificado do manifesto acima, pronuncia-se às fls. 216/219, da seguinte forma:

1. Que a documentação acostada ao PAF, diz respeito ao período de 04/99 a 12/99.
2. Não havia razão para apresentar os documentos dos demais estabelecimentos, pois cada um é fiscalizado separadamente.
3. Reafirma que a contabilidade da empresa deve ser unificada, inclusive para atender à Receita Federal.
4. Que o autuante não considerou que as compras foram efetuadas a prazo, aspecto de suma importância.
5. Assim, seria nulo o lançamento pois fere os princípios de proteção à propriedade privada, ampla defesa e segurança jurídica.
6. Reitera a defesa inicialmente apresentada.
7. Pede a nulidade e a improcedência do lançamento.

O autuado faz a juntada de documentos de fls. 223/736, com o intuito de reforçar e comprovar o alegado na defesa.

Novamente o processo é baixado, em diligência, desta feita à ASTEC, para que estranho ao feito verificasse a possibilidade de fazer o levantamento de Caixa, com o procedimento adotado pelo autuante, levando em conta o argumento de que a contabilidade é centralizada, (em conjunto matriz e filial), observando o valor de R\$ 100,000,00 de capital inicial. Refizesse o levantamento de caixa, considerando também as vendas e compras a prazo, se existentes.

O diligente, em atendimento ao solicitado, emite o parecer ASTEC nº 247/02, fls. 739/746, no qual inicialmente tece considerações a respeito da questão de saldo credor de caixa.

Verifica que o autuante considerou diversas aquisições como pagamento à vista, quando, na verdade, estes se deram a prazo, conforme indicado nas respectivas duplicatas.

Entende que refazer o levantamento fiscal, considerando as datas dos efetivos pagamentos, bem como as datas dos efetivos recebimentos, significaria, em verdade, refazer toda a fiscalização, procedimento inaceitável, conforme entendimentos reiterados da ASTEC.

O autuado, ao ser cientificado do resultado da diligência, concorda com os seus termos, pois o procedimento fiscal estaria maculado e por isso não resta outra alternativa, senão anulá-lo, a teor do art. 18, § 1º do RPAF/99.

O órgão de julgamento diligenciou o PAF à inspetoria de origem, para que o autuante cumprisse com as solicitações de fl. 221, elaborando novo demonstrativo de débito.

O autuante informa que está anexando o novo demonstrativo dos recebimentos e pagamentos do Caixa do contribuinte, salientando que esse trabalho foi realizado utilizando-se de dados fiscais da matriz e filiais, posto que o sujeito passivo não forneceu o seu Livro Razão. (fl. 243). Assim, o saldo de caixa no exercício de 1999 é de R\$ 1.116.178,22, não havendo ICMS a ser exigido nesta infração.

O contribuinte foi intimado da diligência, mas não se manifestou.

Em nova solicitação, o PAF foi encaminhado à Diretoria de Planejamento e Fiscalização/SAT, para que fosse requisitado junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, resposta ao ofício CONIF nº 111/2001, fl. 210, relativo à situação cadastral das empresas: Santos Valentino Importação e Exportação Ltda, e World Brasil Eletrônicos Ltda.

Em 22 de abril de 2004, o Delegado Regional Tributário da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, comunicou que desde 18 de fevereiro de 2002, foi endereçado à Secretaria de Fazenda da Bahia, o Ofício DRTC- NF-2 nº 15/2002, no qual dá conta dos trabalhos realizados na empresa World Market, e em 1º de julho de 2002, o Ofício DRTC -III/NF 2 nº 142/2002, referente à empresa Santos Valentino. Envia cópias dos referidos ofícios. Anexa comprovação de que desde 31/05/99, a empresa World Market estava cancelada (fl. 801). Quanto à empresa Santos Valentino Eletrônicos Importação e Exportação Ltda, trata-se de firma fictícia, números de inscrição e CGC pertencem a contribuinte inativo desde 28/02/98, conforme relatório de fl. 826.

O autuado ao ser cientificado da diligência e dos documentos, reitera o pedido de nulidade do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, teço as seguintes considerações:

Na infração 01, está sendo exigido ICMS em decorrência da constatação de saldo credor na Conta Caixa, o que indica a omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. A legislação tributária presume que o contribuinte excluiu, da tributação, receitas de vendas de mercadorias tributáveis, e sendo uma presunção “juris tantum”, admite prova em contrário.

No presente caso, foi constatado, pelo diligente, que o autuante cometeu equívocos ao elaborar o demonstrativo da Conta Caixa, quando considerou diversas aquisições como pagamento à vista, quando, na verdade, estas foram a prazo, conforme indicado nas respectivas duplicatas.

Diante daquela constatação, o autuante intimado a pronunciar-se sobre o lançamento, anexou novo demonstrativo dos recebimentos e pagamentos do Caixa do contribuinte, salientando que esse trabalho foi realizado utilizando-se de dados fiscais da matriz e filiais, posto que o sujeito passivo não forneceu o seu Livro Razão. (fl. 243).

Assim, constatou que o saldo de caixa no exercício de 1999 é de R\$ 1.116.178,22, não havendo ICMS a ser exigido nesta infração, no que concordo.

Quanto à infração 02, está sendo exigido o ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal de documentos emitidos por empresas não habilitadas, conforme relatório do SINTEGRA/ICMS; canceladas e/ou inexistentes no sistema de cadastro de Contribuintes, conforme relatório do SIDAT.

Após diligência efetuada junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, constata-se que as empresas Santos Valentino Importação e Exportação Ltda, e World Brasil Eletrônicos Ltda., efetivamente estavam irregulares no cadastro estadual. A empresa World Market estava cancelada, desde 31/05/99, conforme documento de fl. 801. Quanto à empresa Santos Valentino Eletrônicos Importação e Exportação Ltda, trata-se de firma fictícia, números de inscrição e CGC pertencem a contribuinte inativo desde 28/02/98, conforme relatório de fl. 826.

Quanto ao fornecedor Pérola Comércio Importação e Exportação Ltda, inscrito no cadastro estadual do Estado da Bahia, sob o nº 45.139.440, este encontra-se cancelado no cadastro desde 19/08/97, conforme documento de fl. 38 do PAF.

Deste modo, comprovado o cometimento da infração, sendo legítima a exigência fiscal.

Por último na infração 03, está sendo aplicada a multa de 04 UPF-BA, pois o contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de saídas do mês de dezembro de 1999, o Livro Diário e o Livro Registro de Duplicatas, conforme constato no cotejo entre a Intimação Fiscal e o Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, de fls. 46/47.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298574.0012/00-0, lavrado contra **MASTER ELETRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.168,19**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e da multa de **04 UPFs/BA**, prevista no Art. 42, XX da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com a redação dada pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR